



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-07751/15

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.

ACÓRDÃO AC1-TC 00083/16

01. Origem: Paraíba Previdência - PBPrev

02. Beneficiário:

Letícia Ramalho Diniz

Pensão Vitalícia

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Juliê Lopes Diniz

3.2. Cargo: Auditor Fiscal Tributário Estadual

3.3. Matrícula: 41.115-9

3.4. Lotação: Secretaria de Estado da Receita

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente da PBprev

4.2. Data da Publicação: Diário Oficial do Estado de 8 de abril de 2015.

05. Relatório da DIAPG: O Órgão Técnico não detectou inconformidades no processo de pensão. Concluindo pela legalidade, a Auditoria recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - P - Nº. 248, de fl. 10.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório de pensão e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 10, em nome de **Letícia Ramalho Diniz**, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 4 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 4 de Fevereiro de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO